



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063187-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que é paciente ALEX RAMOS e Impetrante ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2063187-74.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara de Jardinópolis

Impetrante: Dra. Eloraine Rodrigues Luchesi dos Anjos

Paciente: ALEX RAMOS

Autos de Origem nº 1504029-44.2024.8.26.0530

Voto nº 7257

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Alex Ramos contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática de furto qualificado. A defesa alega atipicidade material da conduta pelo princípio da insignificância, ausência de fundamentação adequada da prisão preventiva e possibilidade de aplicação de medidas alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Alex Ramos, considerando a alegação de atipicidade material, ausência de fundamentação e possibilidade de aplicação de medidas alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito e nos riscos de reiteração criminosa, evidenciados pelos antecedentes criminais do paciente.

4. A prisão preventiva é justificada para garantir a ordem pública, considerando a reincidência e a periculosidade do agente.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito e a reincidência justificam a prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 319, 310, § 2º, 313, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 727045, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6 - Sexta Turma, j. 19.04.2022.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Advogada Dra. Eloraine Rodrigues Luchesi dos Anjos, em prol de ALEX RAMOS, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, ante a suposta prática do crime de furto qualificado.

Alega a i. Advogada que: **(i)** os bens subtraídos pelo paciente (5kg de fios de cobre) não passam do valor de R\$ 250, razão pela qual a sua conduta é materialmente atípica, atraindo a aplicação do princípio da insignificância; **(ii)** embora possua antecedentes criminais, ALEX é “tecnicamente primário”, com ocupação lícita e endereço certo no distrito da culpa, não se justificando a manutenção de sua prisão preventiva; **(iii)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada, baseada apenas na gravidade abstrata do delito; **(iv)** não estão presentes os requisitos do art. 312,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPP; e **(v)** o paciente faz jus às medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP.

Com base nesses argumentos, a i. Impetrante postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 79/83.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação (fls. 89/92).

É o relatório.

ALEX foi denunciado por violação ao art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

Segundo consta, no dia 23 de dezembro de 2024, por volta das 14h23min, à altura do Km 329+500 da Rodovia Anhanguera, em Jardinópolis/SP, ALEX RAMOS, agindo em unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, praticou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

furto qualificado em estabelecimento comercial de propriedade de José Augusto Prado. Para consumação do delito, houve o rompimento da cerca de alambrado que protegia o imóvel, sendo subtraídos aproximadamente 05 kg de fios de cobre e oito disjuntores elétricos.

Apurou-se que os agentes se deslocaram ao local a bordo de um veículo GM/Corsa, de cor azul, onde ingressaram no estabelecimento mediante a violação do obstáculo protetivo, apropriando-se dos bens ali existentes e evadindo-se logo em seguida.

O crime foi detectado por meio do sistema de monitoramento eletrônico do comércio, o que permitiu ao proprietário acionar a Polícia Militar, fornecendo características do automóvel utilizado no delito. Em patrulhamento, a guarnição policial deparou-se com veículo compatível com as informações prestadas, que emergia de um canavial e ingressava na pista.

Ao procederem à abordagem, os policiais constataram que o paciente desembarcou do veículo e foi imediatamente detido, enquanto os demais ocupantes empreenderam fuga em direção ao canavial, abandonando o automóvel e tomando rumo ignorado.

No interior do veículo, foram localizados diversos objetos, incluindo vestimentas dos autores, sucatas metálicas e os bens subtraídos da vítima.

A d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou (fls. 45/47):

“(...) 2. Não vislumbro possibilidade, por ora, de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, tampouco de substituição da prisão pelas medidas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. 3. Mantenho a prisão cautelar. Os depoimentos colhidos e as provas angariadas apontam para a possível prática de crime de furto. Segundo relatado nos autos, policiais militares faziam patrulhamento ostensivo quando a equipe foi acionada via COPOM sobre o atendimento de ocorrência de furto a empresa. Ao chegarem ao local, foi conversado com o proprietário, o qual informou que sua empresa havia sido arrombada e furtada e que através do monitoramento e câmeras, conseguiu identificar três indivíduos e um veículo próximo de cor azul. Com essa informação, a equipe iniciou o patrulhamento, em busca dos infratores e que ao chegar a Vicinal Argel Marchio, depararam-se com um veículo, com as mesmas características descritas, deixando o canavial e adentrando na pista. Foi feito o acompanhamento do veículo e em certo momento, o veículo parou e o indiciado, que era um dos passageiros, foi preso e resistiu à prisão, sendo necessário o uso regular da força. Enquanto isso, os outros continuaram no veículo e evadiram-se do local em alta velocidade, adentrando ao canavial, abandonando o veículo e os outros dois fugiram dentro da mata, não sendo possível capturá-los. O indiciado e os objetos apreendidos foram conduzidos perante a autoridade policial para os procedimentos cabíveis. Conforme narrado, trata-se, em tese, de furto qualificado, isto é, praticado com rompimento de obstáculo, com gravidade social considerável. Além disso, o acusado ostenta grande folha de antecedentes (fls. 62/69), com diversas passagens, em especial por delitos contra o patrimônio. Nota-se que o investigado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pratica crimes na sequência e, em eventual condenação, não seria beneficiado com substituição por restritivas ou suspensão da pena. Evidenciado, portanto, que em liberdade poderá usar de mesmo expediente para prática de novos delitos. Ante a ausência de indícios de abuso dos policiais, consistente em violência, não obstante alegação do imputado, considerando laudo pericial juntado (fl. 84) e a falta de verossimilhança do quanto alegado, deixo de determinar a expedição de ofício para apuração dos fatos. Assim, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, conveniente a manutenção da prisão cautelar, para garantir a ordem pública. 4. Com esses fundamentos, converto a prisão em flagrante em preventiva. Expeça-se mandado de prisão (validade: 22/12/2036)".

Respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Os pressupostos de admissibilidade, consubstanciados pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência (fls. 19/25), no auto de exibição e apreensão (fls. 28/33) e indícios dos depoimentos colhidos na fase policial, que apontam, ao menos em tese, o paciente como o autor dos crimes que lhe foram imputados na exordial acusatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já no que se refere ao *periculum libertatis* exigido pelo art. 312, do Código de Processo Penal, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, mormente para garantia da **garantia da ordem pública**.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, **não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar**, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva.

E no que se refere aos riscos de reiteração criminosa, **ao contrário do que sustenta o d. impetrante**, vale consignar que o réu **não é primário**, porquanto suportou condenação definitiva nos autos do proc. 1500194-58.2018.8.26.0530 – Furto qualificado, fls. 68, da ação penal –, cuja pena foi declarada extinta apenas em 2022 e, não bastasse, ostenta maus antecedentes caracterizados pelas suas condenações pretéritas nos autos do proc. 0000374-16.1999.8.26.0466; 0002893-17.2006.8.26.0466; 0003103-68.2006.8.26.0466 e 3000313-16.2013.8.26.0466.

Registre-se, inclusive, que a reincidência delitiva é causa **autônoma** de denegação da liberdade provisória, nos termos do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal¹, o que, por si só, já seria suficiente rechaço da ordem pleiteada.

Mas para além desse argumento, nessas condições, resta claro que a sua colocação em liberdade neste momento, logo após a prática de novo delito, apenas desacreditaria o sistema de

¹ Art. 310 (..)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça criminal, não apenas para ele, mas para toda sociedade, o que não se pode admitir, porquanto certamente serviria como estímulo a sua reiteração criminosa.

Dessarte, cumpre asseverar que suas ações penais suportadas são mais do que suficientes para autorizar a manutenção do decreto cautelar com fundamento na **garantia da ordem pública**, encontrando esse fundamento amparo no pacífico entendimento do c. STJ, é de se ver:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva **quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência**, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, **porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva** e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022)

Dáí que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes sobre os quais recai a mais severa repugnância social, além de fortes indicativos de que o réu voltará a delinquir se colocado em liberdade, não se pode cogitar a concessão da liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado?* Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes.** 9. **É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova.** [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.** [...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ademais, no que se refere às hipóteses de cabimento da prisão preventiva, imperioso observar que a reincidência por crime doloso se constitui como fundamento idôneo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Penal, indicando que a manutenção de sua segregação cautelar era mesmo de rigor.

Por fim, não se constata, na atual etapa processual, os requisitos exigidos para a aplicabilidade do princípio da insignificância, mormente porque o histórico criminal do paciente denota que sua nova conduta não pode ser considerada como de reduzida reprovabilidade.

Não se encontram presentes, portanto, no caso nenhuma das três possibilidades autorizadoras de concessão da ordem, delimitadas por oportunidade do julgamento do AgRg no HC 200.055, quais sejam, **(i)** violação à jurisprudência consolidada do STF; **(ii)** violação clara à Constituição; ou **(iii)** teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico².

Assim, presentes os requisitos legais, conclui-se que não há nada de ilegal a ser sanado nos limites estreitos desta via constitucional utilizada, mormente na atual fase processual em que

² “Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. (...) 3. O habeas corpus somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Nenhuma dessas condições está demonstrada. 4. Hipótese em que inexistente risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 200055 PE 0051167-35.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/06/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se encontra.

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator